



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção Cível

Processo n° 72/2022 - Recurso de Agravo

Recorrente: Bento Roberto António dos Santos

Recorrida: Ana Maria Anastácia Eduardo Silva

Relator: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

- I. **A causa de pedir de uma acção não se confunde com a viabilidade/procedência da própria acção, importando para a verificação daquela a alegação de factos concretos e claros capazes de sustentar o direito petitionado e para esta a prova dos factos alegados - artigos 341° e 342°, n° 1, do Código Civil.**

- II. **Não é inepta a petição inicial em que a autora alegou ter vivido com o réu em comunhão plena de vida, partilhando tecto, mesa e cama, por trinta anos, tendo nesse período sido adquirido bens pertencentes a ambos, não se considera inepta por falta de causa de pedir.**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

Ana Maria Anastácia Eduardo Silva, solteira, residente na Avenida Filipe Samuel Magaia, n° 1740, R/C, Esquerdo, Bairro da Malhangalene A, Cidade de Maputo, instaurou Acção de Divisão de Coisa Comum, no Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaMpfumo contra, **Bento Roberto António dos Santos**, solteiro, reformado da Empresa Transportes Públicos da Cidade de Maputo (TPM), residente no Bairro de Khongolote, Quarteirão n° 47, Cidade da Matola, pedindo a divisão dos bens adquiridos na constância da união de facto, designadamente:

1. O imóvel sito na Avenida Filipe Samuel Magaia, nº 1740, R/C, Esquerdo, Bairro de Malhangalene A, Cidade de Maputo;
2. O imóvel sito no Bairro de Khongolote, Quarteirão nº 47, Cidade da Matola;
3. Loiça diversa.

Para o efeito, fundamentou a sua pretensão nos termos seguintes:

- A autora e o réu viveram em comunhão plena de vida, partilhando mesa e cama desde 1975 e, durante trinta anos, sem interrupção;
- da relação nasceram quatro filhos: Suzana Bento dos Santos, de 42 anos, Elias Bento dos Santos, de 39 anos, Amélia Bento dos Santos, de 37 anos e Lúcia Bento dos Santos, de 31 anos;
- em 2005, o réu abandonou o lar conjugal e foi viver com outra mulher, na segunda residência da família, localizada no Bairro de Khongolote, Quarteirão nº 47, Cidade da Matola;
- desde então, o réu aparece na residência familiar, sita no Bairro da Malhangalene, apenas para fazer os seus trabalhos de estufaria e usa de forma indiscriminada os dois imóveis, da família, forçando a autora a manter a comunhão dos bens comuns que já não tem razão de ser.

Termina pedindo que a acção seja julgada improcedente e, conseqüentemente, ordenada a divisão dos bens comuns adquiridos na constância da união.

Com a petição inicial juntou documentos a fls. 6 a 10, 11 e 12.

Citado, o réu contestou com os fundamentos seguintes:

- A autora e o réu viveram juntos como marido e mulher de 1975 a 2004;
- da relação nasceram quatro filhos, todos maiores de idade;
- contrariamente ao alegado pela autora, em 2004, O réu passou à reforma, e foi a partir daí que a autora começou a ter mau comportamento para com o réu e, por fim, expulsou-o da residência em que ambos habitavam, razão porque o réu foi morar em casa de familiares;
- daí em diante, o réu passou a frequentar somente a pequena oficina instalada na garagem da casa de morada da família, onde reside a requerente, a partir de onde realiza trabalhos para o seu sustento e da família;

- o imóvel sito na Avenida Filipe Samuel Magaia, n° 1740, R/C, Esquerdo, Bairro da Malhangalene, não constitui bem comum, mas sim, propriedade exclusiva do réu, que o adquiriu em 1974, com os seus próprios recursos, antes de ter qualquer relação com a autora;
- pagou o imóvel em prestações que foram para além de 1974, sem qualquer ajuda da autora, apesar de que tinha condições de o fazer;
- o imóvel sito no Bairro de Khongolote, Quarteirão n° 47, Cidade da Matola, também não é bem comum, porque, após a expulsão do réu da casa de morada da família, em 2004, eis que, em 2005, o requerido procurou um talhão para erguer uma casa para viver, sendo que, por via de trespasse, adquiriu o talhão n° 16, bloco 373, 5ª fase, Bairro de Khongolote, Cidade da Matola;
- em 2006, o réu construiu o imóvel em causa, juntamente com uma outra companheira, razão por que, também não há lugar à divisão de coisa comum;
- tanto o imóvel sito no Bairro da Malhangalene, como o imóvel construído no Bairro de Khongolote, Cidade da Matola, foram adquiridos fora da constância da relação comum entre o réu e a autora. Por isso, os requisitos para a divisão de coisa comum não estão preenchidos, situação que configura falta de causa de pedir, nos termos do disposto no artigo 193º, n° 2, alínea a), do Código de Processo Civil.

Termina pugnando pela improcedência da acção.

Juntou documentos, fls. 30 a 32 e 34.

De seguida, foi designada e realizada audiência preliminar, finda a qual, por despacho, o Meritíssimo Juiz da causa concedeu prazo para que as partes alcançassem acordo, extrajudicialmente.

Decorrido esse prazo a autora veio aos autos requerer o prosseguimento dos mesmos, em virtude de as partes não terem alcançado acordo.

Seguiu-se a prolação de despacho - saneador que indeferiu liminarmente a acção, com fundamento em ineptidão da petição inicial, por falta de causa de pedir, em consequência, absolveu o réu da instância, nos termos dos artigos 193º, n° 1, 288º, n° 1, alínea e), 494º, n° 1, alínea a), 495º, todos do Código de Processo Civil.

Inconformada com o teor da decisão assim proferida, a autora interpôs recurso, que designou "apelação" e assim foi admitido, fls. 68, 71, 82.

Nas alegações de recurso, a recorrente concluiu de modo seguinte:

- O tribunal de primeira instância partiu de uma interpretação errada dos factos e decidiu sem especificar os fundamentos de facto e de direito, o que configura nulidade de sentença, ao abrigo do disposto nos artigos 158º, nº 1, 659º, nº 2 e 668º, alíneas b), c), e d), do Código de Processo Civil;
- o tribunal considerou provado que a autora e o réu viveram em união de facto, de 1975 a 2004, facto que não corresponde à verdade, pois, na petição inicial, artigos 3º e 5º, consta que as partes viveram em comunhão de 1975 a 2005, altura em que o réu abandonou o lar conjugal;
- o recorrido confirmou este facto no artigo 7º da contestação,
- O contrato de arrendamento do imóvel, sito na Avenida Filipe Samuel Magaia, nº 1740, R/C, Esquerdo, Bairro da Malhangalene A, Cidade de Maputo, data de Maio de 1986. Está em nome do recorrido e constam como membros do agregado familiar, a recorrente e os quatro filhos de ambos, facto que demonstra o direito da recorrente.

Terminou clamando pelo provimento do recurso interposto.

Notificado, o recorrido apresentou a sua contra-alegação, concluindo de modo seguinte:

- A recorrente e o recorrido não adquiriram quaisquer bens, em conjunto, por isso, não há bens comuns a dividir.
- A falta de causa de pedir, por inexistência de bens comuns, dá lugar à ineptidão da petição inicial, nos termos do artigo 193º, nº 2, alínea a), do Código Processo Civil.

Terminou pedindo que o recurso seja julgado improcedente e mantida a decisão recorrida.

Por acórdão de 14 de Outubro de 2017, a 1ª Secção Cível de Recurso do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo considerou existir causa de pedir na petição inicial intentada pela recorrente, julgou procedente o recurso, em consequência, revogou a decisão recorrida e ordenou o prosseguimento dos autos nos termos legais.

Inconformado com a decisão assim proferida, o recorrente interpôs recurso que foi admitido como agravo, com subida imediata, nos próprios autos.

Das conclusões extraídas das suas alegações consta o seguinte:

- O recorrente e a recorrida não possuem bens comuns, pois, durante a relação matrimonial nunca adquiriram nenhum bem em conjugação de esforços,
- Não há nos presentes autos causa de pedir porque não existem bens comuns, os quais constituiriam a causa de pedir, dando lugar a ineptidão da petição inicial, nos termos do artigo 193º, nº 2, alínea a), do Código de Processo Civil.

Termina pedindo o provimento do recurso e a consequente revogação da decisão recorrida.

Notificada, a recorrida contra-alegou reiterando, no essencial, o já afirmado na petição inicial e terminou pugnando pelo não provimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento officioso - artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

Nos presentes autos importa aferir se, a petição inicial que deu início à acção de divisão de coisa comum é inepta por lhe faltar a causa de pedir, ao abrigo do disposto no artigo 193º, nº 2, alínea a), do Código de Processo Civil.

Apreciando:

O recorrente alega que o tribunal a quo não entendeu correctamente os factos, pois, os imóveis cuja divisão a recorrida pretende não integram a comunhão conjugal, porque não foram adquiridos pela conjugação de esforços de ambos.

Ao longo do período de convivência comum entre o recorrente e a recorrida não foram adquiridos quaisquer bens comuns.

A inexistência de bens comuns equivale a falta de causa de pedir cuja consequência é a ineptidão da petição inicial.

O acórdão recorrido considerou que o recorrente e a recorrida viveram em comunhão plena de vida, habitação, mesa e cama, situação que configura união de facto, sendo aplicável aos bens adquiridos na constância da união, o regime da comunhão de adquiridos, nos termos do artigo 203º da Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto, (antiga Lei da Família). Considerou ainda que, os bens adquiridos durante a união de facto são propriedade comum dos consortes, nos termos do artigo 1403º do Código Civil e que por estas razões, há causa de pedir na petição inicial.

Ora, como se depreende da única questão a resolver, nos presentes autos, importa indagar se a petição inicial tinha condições para prosseguir, evitando o indeferimento liminar, por falta de causa de pedir, facto que o julgador deve aferir no despacho liminar ou até ao despacho saneador, em primeira instância, nos termos dos artigos 474º, 479º, nº 3, 510º, do Código Civil, exercício legal que não requer a verificação da procedência ou improcedência dos fundamentos aduzidos nos articulados, pelas partes.

Com efeito, desencadeada a acção e conclusos os autos ao juiz, este proferirá despacho inicial, aferindo da existência dos requisitos para o prosseguimento da lide. Se verificar que a petição inicial reúne todos os requisitos necessários, em conformidade com o disposto no artigo 467º, do Código de Processo Civil, ordenará a citação da parte contrária para, querendo, deduzir oposição, artigo 486º e seguintes do Código de Processo Civil.

Se constatar que a petição inicial possui deficiências ou irregularidades passíveis de correcção, por não comprometerem o êxito da acção, formulará convite ao autor para completar ou corrigir a petição, artigo 477º, do Código de Processo Civil.

Mas, se ao invés, constatar a existência de vício grave que impossibilita o prosseguimento da acção, deverá indeferir a petição inicial in limine, sem prejuízo de, constatando o vício, de conhecimento oficioso, à posterior, poder declará-lo até à fase da sentença (artigo 479º, nº 3 e 510º, 660º nº 2, do Código de Processo Civil).

No caso em apreciação, citado o réu veio aos autos contestar alegando a existência de motivos que comprometiam a petição inicial por falta de causa de pedir. O tribunal da primeira instância decidindo em despacho saneador, acolheu a pretensão e indeferiu liminarmente a acção, com fundamento em ineptidão da petição inicial, entendimento que não mereceu colhimento do acórdão a quo, o qual, diversamente, considerou que a petição inicial intentada pela autora, tem causa de pedir.

Ora, na previsão normativa do artigo 474º, nº 1, alínea a), do Código de Processo Civil, "*a petição deve ser liminarmente indeferida quando se reconheça que é inepta*". E nos termos do artigo 193º, nº 2, alínea a), "*diz-se inepta a petição quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir*".

Debruçando-se sobre esta matéria, Alberto dos Reis¹, a ineptidão da petição inicial como pressuposto para o prosseguimento da acção refere-se ao vício de que padeça a petição, tendo como consequência a anulação de todo o processo.

Com tal figura, o legislador pretende evitar que a fase declaratória do direito não seja exercida com defeitos em manifesta perda de actividade, pela conseqüente inutilização da instância e absolvição do réu.

No caso *subjudicie* na petição inicial que a autora, ora recorrida deduziu aos autos, alegou que viveu em comunhão plena de tecto, mesa e cama com o recorrente, ou seja, como marido e mulher, de 1975 a 2005, altura em que o réu abandonou o lar conjugal e foi viver com outra mulher, artigos 1º, 3º e 5º da petição inicial, (fls. 3).

Mais, que durante os trinta anos ininterruptos de vida comum tiveram quatro filhos e foram adquiridos bens: o imóvel sito na Avenida Samuel Magaia, nº 1740, R/C, Esquerdo, Bairro da Malhangalene A, Cidade de Maputo; o imóvel sito no Bairro de Khongolote, Quarteirão nº 47, Cidade da Matola e loiça diversa.

Esta é a factualidade alegada pela autora, com base na qual formulou pedido ao tribunal para que os bens que considera pertencentes a ambos, sejam divididos.

A situação descrita na petição inicial, nos termos expostos configura, em princípio, união de facto.

A união de facto consiste na ligação singular existente entre um homem e uma mulher, com carácter estável e duradouro, que sendo legalmente aptos para contraírem casamento não tenham celebrado. A união pressupõe a comunhão plena de vida por período de tempo superior a um ano, sem interrupção, artigo 202º, *in fine*, da Lei nº 10/2004, de 23 de Agosto - *Lei da Família*.

¹ ALEBRTO dos REIS, José, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, 3ª Edição, Coimbra Editora, 2004, p.309

Para efeitos patrimoniais, à união de facto é aplicável o regime de comunhão de adquiridos, de acordo com o que estabelece o artigo 203º, nº 2, da lei acima citada.

Do exposto, verifica-se que os factos alegados pela recorrida, com vista a demonstrar a existência de vida comum no período apontado, assim como a aquisição de bens pertencentes a ambos na constância dessa mesma vivência, integram factos concretos susceptíveis de produzir efeitos jurídicos.

Os factos assim aduzidos constituem causa de pedir donde emergirá o direito que a autora invoca e pretende fazer valer, que é o direito aos bens adquiridos na constância da união colocando-se assim termo à comunhão conjugal decorrente dessa relação que durou trinta anos.

Sob a alegação de tais factos, a autora intentou acção de divisão de coisa comum.

A acção de divisão de coisa comum, que integra as acções de arbitramento, artigo 1052º e seguintes do Código de Processo Civil, visa pôr termo à indivisão.

Tendo a autora alegado com suficiência, a existência de bens que pertencem a ambos, por terem sido adquiridos na constância da união conjugal, há elementos factuais que configuram causa de pedir para a acção instaurada.

Por conseguinte, a causa de ineptidão da petição inicial invocada pelo recorrente com fundamento na falta de causa de pedir não colhe.

Refira-se, ainda, que os factos alegados na petição inicial carecem de prova do direito alegado, mas, isso não significa inexistência de causa de pedir, mas sim, daí dependerá a procedência ou improcedência da acção, artigos 341º e 342º, nº 1, do Código Civil.

Termos em que, que não assiste razão ao recorrente porquanto, a petição inicial deduzida aos autos pela recorrida, face aos factos alegados e direito invocado é apta a produzir efeitos jurídicos, havendo, conseqüentemente, lugar ao prosseguimento dos autos.

Assim, julgam improcedente o recurso de agravo, em consequência, mantêm a decisão recorrida e ordenam a baixa dos autos ao tribunal de primeira instância para o prosseguimento dos ulteriores trâmites processuais.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 16 de Novembro de 2023

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga, e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.